

**Conselho Regulador da
Entidade Reguladora para a Comunicação Social**



Deliberação
30/CONT-I/2010

ENTIDADE REGULADORA
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

**Participações de Pedro Brochado Lemos, Francisco Fardilha,
Vasco Mendes da Silva, Marta Alves e Hugo Flores Ribeiro
contra o *Jornal de Notícias***

Lisboa
4 de Novembro de 2010

Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

Deliberação 30/CONT-I/2010

Assunto: Participações de Pedro Brochado Lemos, Francisco Fardilha, Vasco Mendes da Silva, Marta Alves e Hugo Flores Ribeiro contra o *Jornal de Notícias*

I. As Participações

1. Deram entrada na ERC, entre os dias 18 de Setembro e 6 de Outubro de 2009, cinco participações relativas ao tratamento jornalístico dispensado pelo *Jornal de Notícias* a um acidente de viação que vitimou sete jovens, em Penafiel, no dia 16 de Setembro de 2009, e que foi noticiado nos dias 17, 18 e 19 de Setembro.
2. As participações têm como objecto não só as imagens publicadas na edição impressa, mas também fotos colocadas numa galeria fotográfica publicada no sítio do jornal na Internet.
3. O Participante Pedro Brochado considera, relativamente à edição impressa de 17 de Setembro, que “*a utilização das imagens dos cadáveres de duas daquelas jovens (...) constitui um atentado ao valor essencial da dignidade da pessoa humana e uma brutal e intolerável violência para com o luto dos seus familiares*”.
4. Outra Participante, Marta Alves, relativamente à mesma fotografia, refere que “*conseguiram tornar essa imagem gratuitamente dramática*”, colocando a tónica no “*sofrimento daquelas raparigas, dos familiares, dos amigos e colegas*”. Remata afirmando que “*para todas as profissões é preciso ética e bom senso*”.
5. O Participante Vasco Mendes da Silva questiona que “*um órgão nacional noticie uma tragédia*” da qual resultaram vítimas mortais, expondo o seu cadáver na primeira página. Refere ainda o tratamento dado ao caso nas edições dos dias subsequentes, 18 e 19 de Setembro, colocando ênfase na inclusão de “*uma urna aberta em fotos de destaque*”.

6. Hugo Flores Ribeiro é outro dos Participantes que contestam a publicação da imagem seleccionada para manchete, que considera ser um sinal de falta de “*humanidade*”. Aponta também a fotogaleria publicada na Internet e conclui que é “[*e*]ste jornalismo estupidificante que transforma o público em vampiros sedentos de tragédias gráficas.”
7. Francisco Fardilha manifesta “*repúdio pela publicação de uma galeria fotográfica*” sobre o caso, situação que qualifica de “*chocante*”, “*totalmente despropositada e desnecessária*”, destacando em particular a fotografia onde são visíveis os cadáveres de duas jovens ainda presas aos cintos de segurança. Evocando o Código Deontológico dos Jornalistas, afirma que “*saem violados os princípios éticos e de respeito pela dor alheia*”, concluindo que se tratou de um tratamento noticioso “*do mais puro sensacionalismo*”.

II. Argumentação do Denunciado

8. O *Jornal de Notícias*, na qualidade de Denunciado, submeteu resposta às participações acima descritas a 23 de Outubro, na qual considera que “*a licitude da publicação realizada reside (...) na grande relevância social do tema tratado*”. Argumenta que foi transmitida a realidade, “*sem que a forma pela qual a realizou ofenda de forma intolerável a dignidade da pessoa humana*”.
9. Admite o diário que na fotografia de primeira página da edição de 17 de Setembro “*consegue vislumbrar-se a existência de dois corpos no interior do veículo*”, mas adverte que, “*pela forma como foi tirada, retrata essencialmente o estado em que ficaram os veículos sinistrados*”. Nega que, nesta mesma fotografia, sejam visíveis quaisquer vestígios de sangue e defende adiante que as fotografias, “*ao contrário do afirmado pelos queixosos, não são chocantes, nem a sua publicação fere quaisquer sentimentos ou choca quaisquer sensibilidades*”, atribuindo-lhes um “*claro intuito informativo*”.
10. O Denunciado evoca “[*uma*] norma editorial do JN quanto à publicação de fotografias, segundo a qual são publicadas imagens que não revelam a identidade

das vítimas”, reafirmando que, no caso em apreço, o *Jornal de Notícias* respeitou esta norma.

11. O Denunciado contesta a acusação de desrespeito pelo luto de familiares das jovens falecidas com o argumento de que vários deles *“falaram nesse dia para o JN e, inclusivamente, deixaram retratar-se”*. Defende ainda que não é lícito o leitor arrogar-se a tutelar direitos disponíveis de terceiros. Neste particular, é entendimento do jornal que *“dado o estado de alarme e de choque comunitário que se viveu, são os próprios familiares das vítimas que trazem para fora e relatam aos jornais o seu drama pessoal”*.
12. O *Jornal de Notícias* defende-se com o facto de estar na posse de *“outras fotografias porventura mais cruéis, ou mais fortes, que não publicou”*. Segundo o ponto de vista do Denunciado, as imagens foram publicadas *“sempre e só como forma de tratamento de um tema de claro interesse comunitário”*.
13. Postos os argumentos acima transcritos, o *Jornal de Notícias* conclui que *“[n]ão atenta contra a dignidade humana a retratação da brutalidade do acidente como foi feita pelo JN, sendo que o recurso a imagens fortes, sugestivas e até brutais, constitui no caso exercício de liberdade de expressão”*.
14. Nesta linha de argumentação, o Denunciado salienta o facto de as imagens ocuparem *“o lugar central num acontecimento de inegável interesse e repercussão social”*, assumindo assim *“irrecusável notoriedade pública”*, pelo que *“era lícita a reprodução das mesmas nos termos em que o foram”*.
15. Na sequência dos direitos que se considera estarem em colisão – direitos de personalidade face à liberdade de expressão e à liberdade de imprensa – o Denunciado entende que não compete à ERC, *“por evidente falta de legitimidade, questionar essa vertente da publicação”*.
16. Acrescenta, por fim, que *“o que o jornal cuidou de fazer foi informação, dentro daquilo que são os padrões de ética e deontologia que regem a actividade e profissão, no exercício da liberdade de imprensa”*.

III. Descrição

§ Fotografia de primeira página da edição impressa de 17 de Setembro

17. A edição do *Jornal de Notícias* de 17 de Setembro de 2009 teve como manchete o acidente de viação que vitimou mortalmente sete jovens em Penafiel. A primeira página da edição foi preenchida quase na totalidade pela manchete, cujo título referia “*Das aulas para a morte*”, com o subtítulo “*Carrinha de dois lugares em que seguiam sete jovens despistou-se e chocou com outra viatura*”.
18. A fotografia principal da manchete, alvo preferencial das participações acima descritas, surge enquadrada abaixo do título, sensivelmente a meio da página. A imagem indicia o aparato do acidente que se traduziu também nas operações de socorro, uma vez que se trata de uma imagem confusa, na qual são visíveis quatro elementos dos bombeiros em diversos planos, uma das pessoas que ficara ferida sem gravidade ostentando evidências de ter sido tratada no local e, ao centro, enquadradas pelos restantes elementos, são visíveis as viaturas acidentadas, ainda na posição em que ficaram após o acidente.
19. Dentro de uma das viaturas é possível ver os corpos de duas das vítimas presas aos lugares de condutor e de passageiro pelos cintos de segurança da viatura que se encontrava voltada sobre o lado direito, fazendo com que o corpo da condutora aparecesse caindo sobre o cadáver da acompanhante.
20. É de notar que, no final da peça principal relativa a esta manchete, está colocada uma chamada, escrita em capitulares salientadas a negrito, onde se lê:
“VEJA AS FOTOS DO ACIDENTE E OUÇA OS RELATOS DE UMA DAS SOBREVIVENTES www.jn.pt/multimedia”.

§ A edição impressa de 18 de Setembro

21. Na edição do dia seguinte, 18 de Setembro, o *Jornal de Notícias* fez o *follow-up* do acontecimento, noticiando os funerais de três das sete jovens mortas no acidente do dia anterior, com uma chamada de primeira página e duas páginas interiores dedicadas ao assunto. Lê-se na capa “*Emoção nos funerais*” e “*Sepultadas três das sete jovens mortas em acidente*”.

22. No interior, são colocadas cinco fotografias, quatro das quais relativas aos funerais das três jovens. A peça principal titula “*Multidão destroçada no adeus a três das vítimas*”. A mais destacada de todas ocupa cinco colunas, prolongando-se para a página seguinte e estendendo-se até meio da página. É evidente a expressão de desespero da figura central da fotografia e a comoção das pessoas. A legenda correspondente refere: “*Em Marecos, Penafiel, houve emoção na despedida de Tânia Moreira. E a igreja foi pequena para tantos que quiserem despedir-se da jovem que morrera na variante de Cavalum*”.
23. São ainda constituintes da peça principal outras três fotografias, uma delas legendada conforme se transcreve: “*Pais de Tânia Moreira rodeados de familiares e amigos num momento de dor*”. As duas imagens restantes surgem apostas à principal, mas já na página seguinte. Na primeira e mais pequena vê-se parte da carrinha fúnebre seguida por uma multidão e cuja legenda refere: “*Funeral de Carla Calisto mobilizou freguesia de Bustelo, Penafiel*”. A última imagem do conjunto refere-se ao cortejo fúnebre de uma terceira vítima, destacando a expressão de tristeza de duas jovens entre o conjunto de rostos. A legenda diz que “*Gente anónima interiorizou o luto da família de Andreia Teixeira, em Abragão*”.

§ A edição impressa de 19 de Setembro

24. A temática do acidente de Penafiel teve ainda continuidade na edição impressa do *Jornal de Notícias* de 19 de Setembro, na página 35, com uma notícia de alto a baixo, a três colunas, que titula “*Dor no adeus a quatro amigas*”. O texto é acompanhado por duas fotografias relativas aos funerais de duas das quatro vítimas que foram a enterrar no dia anterior. A primeira imagem, paginada a três colunas, consiste num plano picado sobre a urna aberta, ladeada por uma multidão de gente. A imagem é suficientemente afastada para permitir apenas perceber que a cabeça do cadáver está ocultada. A legenda destaca “*Uma impressionante moldura humana no funeral de Tânia Silva, a jovem condutora da carrinha envolvida no acidente*”.

25. A segunda imagem, paginada a duas colunas, é centrada numa urna fechada sobre a qual se debruça uma mulher que chora e que se encontra ladeada por diversas pessoas. A legenda elucida que a senhora e o homem que a acompanha são os pais da vítima: “*Pais de Fernanda Rocha rodeados de uma multidão em silêncio absoluto*”.
26. No fundo da página 41, da mesma edição, uma pequena fotografia relativa a um dos funerais serve para o jornal remeter para a edição *online* através do texto que se transcreve:
- Fotogaleria Emoções nos Funerais. As sete raparigas mortas num acidente ocorrido na Variante do Cavalum, Penafiel, foram quinta e sexta-feira a sepultar. Um mar de gente esteve na última homenagem às jovens.*
27. A referida fotogaleria¹ integra 16 imagens relativas aos funerais das várias jovens.

§ Fotogaleria “As imagens de um acidente em Penafiel”

28. O sítio do *Jornal de Notícias* na Internet integra um espaço designado de ‘Multimédia’, no qual são disponibilizados conteúdos de vídeo, fotografia e infografia. Este espaço é preenchido por imagens relativas a assuntos que são notícia, quer na edição impressa do jornal quer na versão *online*, constituindo elementos adicionais das notícias propriamente ditas, que podem ser consultados nos dias seguintes à publicação da matéria noticiosa que lhes corresponde.
29. No caso do acidente de viação de Penafiel, as imagens correspondentes foram colocadas na rubrica ‘Multimédia’, constituindo uma galeria fotográfica intitulada “*As imagens do acidente de Penafiel*”.²
30. A colecção de fotografias é composta por oito imagens, sete das quais correspondem às operações de socorro às vítimas. A restante retrata familiares de uma das jovens falecidas.
31. Entre o conjunto de fotografias, encontra-se a imagem que acompanha a manchete da edição impressa de dia 17 de Setembro *supra* descrita (*cfr.* pontos 17 a 20).

¹ http://jn.sapo.pt/multimedia/galeria.aspx?content_id=1365489, acedida a 14 de Outubro de 2009.

² http://jn.sapo.pt/multimedia/galeria.aspx?content_id=1364560, consultada a 25 de Setembro de 2009.

Cabe referir, neste caso concreto, que a imagem – principal objecto das participações – surge em quinto lugar na sequência apresentada.

32. A segunda e a terceira imagens da galeria mostram as viaturas do acidente, já após os trabalhos de assistência e resgate dos corpos, em que se detecta a presença de sangue de forma bem visível, remetendo para a gravidade do acidente ocorrido.
33. Na sexta foto da galeria está presente a imagem de mais um cadáver. Todavia, mostra-se o seu transporte em maca pelos bombeiros para uma ambulância, sendo apenas vislumbráveis parte de um braço e parte de uma perna da vítima, sob uma cobertura branca e sem sinais de ferimentos ou sangue detectáveis.
34. A primeira fotografia da galeria mostra o aparato gerado pelo acidente, detectando-se várias viaturas de socorro e das autoridades policiais, assim como pessoal afecto aos meios de assistência e às forças de segurança. O perímetro das operações que fora delimitado encontrava-se ladeado por dezenas de populares que assistiam ao desenrolar das manobras no terreno.

IV. Normas Aplicáveis

35. As normas aplicáveis ao caso são as constantes dos artigos 37.º, n.º 1, e 38.º, da Constituição da República Portuguesa (“CRP”), do artigo 3.º da Lei de Imprensa, aprovada pela Lei n.º 2/1999, de 13 de Janeiro, na versão dada pela Lei n.º 18/2003, de 11 de Junho (“LI”), bem como dos Estatutos da ERC, anexos à Lei n.º 53/2005, de 8 de Novembro (“Estatutos”), em particular dos seus artigos 8.º, alíneas a) e d), e 24.º, n.º 3, alínea a).
36. Importa ainda considerar o disposto no Estatuto do Jornalista, aprovado pela Lei n.º 1/99, de 13 de Janeiro, com a redacção em vigor, e no Código Deontológico dos Jornalistas.

V. Análise e Fundamentação

37. As participações em apreço contestam o tratamento jornalístico conferido pelo *Jornal de Notícias* a um evento trágico que envolveu a morte de sete jovens com idades compreendidas entre os 17 e os 19 anos, em Penafiel, na sequência de um

acidente de viação. Questionam em concreto a apresentação de cadáveres das vítimas e a exploração da dor de familiares através da publicação de algumas imagens fotográficas do acidente.

38. Como ponto prévio, cumpre referir que não assiste razão ao Denunciado quando alega que os Participantes não têm legitimidade para apresentar as participações, afirmando que não é lícito ao leitor arrogar-se a tutelar direitos disponíveis de que são titulares terceiros (os familiares).
39. Com efeito, a previsão do artigo 55.º dos Estatutos permite a qualquer interessado apresentar queixa relativa a comportamento susceptível de configurar a violação de direitos, liberdades e garantias, bem como a violação de quaisquer normas legais ou regulamentares aplicáveis às actividades de comunicação social.
40. No presente caso os Participantes não visam, ao contrário do que alega o Denunciado, tutelar direitos de quaisquer terceiros, antes se insurgem contra a publicação de imagens alegadamente em desconformidade com as normas legais e éticas que devem pautar a actividade jornalística, pelo que lhes assiste, enquanto interessados na observância das referidas normas, legitimidade para apresentar as respectivas participações.
41. De igual modo, importa referir, em momento prévio à análise das participações, que constitui um dos objectivos da regulação a prosseguir pela ERC *“[a]ssegurar que a informação fornecida pelos prestadores de serviços de natureza editorial se pauta por critérios de exigência e rigor jornalísticos, efectivando a responsabilidade editorial perante o público em geral dos que se encontram sujeitos à sua jurisdição, caso se mostrem violados os princípios e regras legais aplicáveis”* (cfr. artigo 7.º, alínea d), dos Estatutos), competindo ao Conselho Regulador *“[f]azer respeitar os princípios e limites legais aos conteúdos difundidos pelas entidades que prosseguem actividades de comunicação social, designadamente em matéria de rigor informativo e de protecção de direitos, liberdades e garantias pessoais”* (cfr. artigo 24.º, n.º 3, alínea a), dos Estatutos).
42. Na prossecução do objectivo e no exercício da competência *supra* referido, Conselho Regulador teve já a oportunidade de se pronunciar sobre diversos casos análogos à situação *sub judice*, destacando-se as seguintes deliberações:

Deliberação 1/LLC-TV/2007, 7/CONT-I/2008, Deliberação 17/CONT-I/2010 e Deliberação 18/CONT-I/2010³.

43. O *Jornal de Notícias* alegou, em sua defesa, que a utilização das imagens se enquadra no exercício da liberdade de imprensa, consagrada nos artigos 37.º e 38.º da CRP.
44. Estabelece o artigo 37.º da CRP que *“todos têm o direito de exprimir e divulgar livremente o seu pensamento pela palavra, pela imagem ou por qualquer outro meio”*. Por seu turno, o artigo 38.º da Lei fundamental estabelece que *“é garantida a liberdade de imprensa”* e que esta implica, nomeadamente, *“a liberdade de expressão e criação dos jornalistas e colaboradores”*.
45. Os citados preceitos constitucionais encontram reflexo, designadamente, no artigo 7.º do Estatuto do Jornalista, o qual determina que *“[a] liberdade de expressão e criação dos jornalistas não está sujeita a impedimentos ou discriminações nem subordinada a qualquer tipo ou forma de censura”*.
46. O Denunciado procura, assim, fundar a sua opção editorial na liberdade de imprensa, considerando-a como exercício legítimo da sua liberdade de expressão.
47. Contudo, a liberdade de imprensa não é ilimitada, conforme resulta, designadamente, do próprio artigo 3.º da Lei de Imprensa, ao estabelecer como limites de tal liberdade *“os que decorrem da Constituição e da lei, de forma a salvaguardar o rigor e a objectividade da informação, a garantir os direitos ao bom nome, à reserva da intimidade da vida privada, à imagem e à palavra dos cidadãos e a defender o interesse público e a ordem democrática”*.
48. No presente caso trata-se, portanto, de aferir em que medida o tratamento jornalístico conferido – em concreto, as imagens publicadas na edição impressa e no sítio da *Internet* do jornal – poderá constituir uma conduta em algum ponto reprovável à luz dos princípios ético-legais estabelecidos para o exercício da actividade jornalística.
49. Reconheça-se, como ponto de partida para a análise, que o evento noticiado apresenta um interesse significativo do ponto de vista jornalístico. A violência do acidente, o número e a juventude das vítimas, a sua proximidade em relação aos

³ Deliberações disponíveis para consulta em www.erc.pt.

públicos do jornal, a própria comoção colectiva gerada nas comunidades das vítimas, são factores que conferem ao caso inegável interesse mediático. Não está, portanto, em causa a relevância jornalística do acontecimento, nem a valorização editorial que o mesmo mereceu nas páginas do jornal.

50. Atendendo ao teor das participações, cabe, no entanto, indagar se o tratamento jornalístico do acontecimento denota práticas susceptíveis de reparo à luz dos princípios ético-deontológicos do jornalismo.
51. No que respeita à matéria ora em análise, estabelece o artigo 14.º, n.º 2, alínea d), do Estatuto do Jornalista que os jornalistas devem “*[a]bster-se de recolher declarações ou imagens que atinjam a dignidade das pessoas através da exploração da sua vulnerabilidade psicológica, emocional ou física*”.
52. Tal dever deontológico reflecte os princípios expressos nos pontos 7 e 9 do Código Deontológico dos Jornalistas, segundo os quais “*[o] jornalista deve [...] proibir-se de humilhar as pessoas ou perturbar a sua dor*”, devendo “*[...] respeitar a privacidade dos cidadãos, excepto quando estiver em causa o interesse público ou a conduta do indivíduo contradiga, manifestamente, valores e princípios que publicamente defende.*” Ainda de acordo com o ponto 9 do Código Deontológico dos Jornalistas, “*[o] jornalista obriga-se, antes de recolher declarações e imagens, a atender às condições de serenidade, liberdade e responsabilidade das pessoas envolvidas.*”
53. Atente-se, a este propósito, na doutrina adoptada pelo Conselho Regulador da ERC, em particular na Deliberação 7/CONT-I/2008, na qual se reconhece que “*há um princípio de liberdade de expressão, ao qual a exposição de imagens de cadáveres não está, à partida, subtraída*”. Na mesma deliberação, alerta-se, todavia, para a necessidade de sopesar o interesse público dessa divulgação: “*A exposição de imagem de cadáveres pode, em alguns casos, ser admitida, porque essencial ao facto noticioso*”.
54. Neste contexto, importa ainda referir que “*a imagem de pessoa falecida é um bem jurídico protegido para além do momento da morte*”, conforme se encontra igualmente expresso na mesma deliberação.

55. No caso em apreço, o facto de na fotografia que acompanha a manchete da edição de 17 de Setembro serem visíveis os corpos de duas vítimas do acidente torna a sua publicação mais susceptível de apelar à emotividade do público, mas dificilmente se poderá considerar que tal exibição constitui um dado essencial a uma melhor compreensão dos factos.
56. Note-se, contudo, que os cadáveres das vítimas surgem em segundo plano, sem possibilitar uma identificação directa, o que não permite que se reconheça ali uma situação passível de colidir com a sua dignidade.
57. Perspectiva diferente decorre da observação dos mesmos factos sob o prisma da exploração do sensacionalismo mediático, designadamente se tivermos em conta o impacto das imagens junto de familiares e de entes próximos das vítimas.
58. Com efeito, a circunstância de serem (ainda que parcialmente) visíveis dois cadáveres, aliada ao facto de a manchete se fazer acompanhar de fotografias tipo passe, com os nomes próprios e as idades das vítimas, contribui significativamente para a construção de uma dimensão trágica que desperta de forma mais imediata a adesão emocional dos públicos.
59. Atente-se, de igual modo, no tratamento jornalístico das cerimónias fúnebres nas edições dos dias subsequentes ao acidente. As imagens publicadas, explorando a dor de familiares e de jovens que acompanham os funerais, podem ser entendidas como mais um elemento de sobre-exposição da dor e do sofrimento causados, em particular no que respeita aos pais das vítimas, que naturalmente se encontravam num estado de vulnerabilidade emocional.
60. Ora, tais práticas denotam no plano editorial uma valorização evidente da componente mais sensacional e emotiva dos acontecimentos retratados, que agridem em particular os desígnios previstos nos pontos 7 e 9 do Código Deontológico dos Jornalistas e na alínea d) do n.º 2 do artigo 14.º do Estatuto dos Jornalistas.
61. Em síntese, considera-se que a exposição de cadáveres na fotografia que acompanha a manchete do dia 17 de Setembro, directamente associada às imagens que apresentam as identidades das vítimas, assim como a exploração da dor de familiares e entes próximos das jovens falecidas, retratados numa situação de

vulnerabilidade durante as cerimónias fúnebres, colidem com a observância dos princípios éticos e deontológicos que devem nortear a actividade jornalística.

62. A apreciação *supra* é, naturalmente, potenciada pela publicação da fotogaleria apresentada no sítio do *Jornal de Notícias* na Internet, na qual surgem sequenciadas as imagens publicadas na edição em papel de 17 de Setembro de 2009, em suporte tecnológico que permite a observação detalhada dos elementos iconográficos em questão.

VI. Deliberação

Analizadas cinco participações contra o *Jornal de Notícias*, pelo tratamento jornalístico conferido nas suas edições de 17, 18 e 19 de Setembro de 2009 a um acidente de viação que vitimou sete jovens, em Penafiel, no dia 16 de Setembro de 2009, e pela publicação de uma fotogaleria no sítio do jornal na Internet sobre o mesmo acontecimento;

Considerando que a publicação de uma imagem fotográfica onde são parcialmente visíveis cadáveres de duas das sete jovens acidentadas na manchete do *Jornal de Notícias* de 17 de Setembro é susceptível de agravar a dor de familiares e outras pessoas próximas das vítimas;

Atendendo a que as fotografias publicadas nas edições dos dias 18 e 19 de Setembro e reproduzidas no sítio da Internet do jornal evidenciam a exploração sensacionalista da dor de familiares e entes próximos das vítimas em situações de clara vulnerabilidade:

O Conselho Regulador delibera, pelos motivos expostos, considerar procedentes as participações apresentadas e, em consequência, instar o Jornal de Notícias a observar os princípios ético-legais do jornalismo, nomeadamente abstendo-se de publicar imagens susceptíveis de agravar ou explorar a dor de vítimas de acontecimentos trágicos e dos seus familiares.

São devidas taxas por encargos administrativos, no montante de 4,5 unidades de conta, nos termos do disposto no artigo 11.º, n.º 1, al. a) e do Anexo V, do Decreto-Lei n.º 103/2006, de 7 de Junho, conforme alterado pelo Decreto-Lei n.º 70/2009, de 31 de Março, e rectificado pela Declaração de Rectificação n.º 36/2009, de 28 de Maio.

Lisboa, 4 de Novembro de 2010

O Conselho Regulador,

José Alberto de Azeredo Lopes (voto contra, com declaração de voto)
Elísio Cabral de Oliveira
Maria Estrela Serrano
Rui Assis Ferreira